

**ILMO SR^a. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E
PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE**

RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2021.09.08 - CP

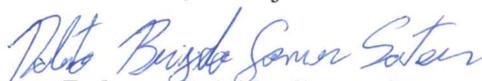
ORIGEM: MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE

OBJETO: Contratação de agência de publicidade através de agência de propaganda, para desenvolvimento das ações de comunicação e marketing, em conformidade com a Lei Federal nº 12.232/2010, aplicando-se subsidiariamente as leis nº 8666/93 e nº 4.320/65, de interesse do Gabinete do Prefeito e de diversas Secretarias do Município de Horizonte/CE.

SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ nº 079914090001-66, com sede na Av. Desembargador Moreira 1300, Sala 1602, SC Torre Norte, Cep 60170-002, nesta capital, vem mui respeitosamente, através de seu sócio administrador Roberto Brígido Gomes Santos, brasileiro, solteiro, RG 2004010276983, SSP/CE, CPF 051.278.503-11, com endereço na Rua Alberto Feitosa Lima 100, apto 400, Guararapes, nesta capital, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, apresentar RECURSO contra decisão de desclassificação em análise de proposta técnica apresentada no procedimento licitatório descrito em preâmbulo, cujo resultado fora declarado e lavrado em dia de 12 de janeiro de 2022.

Requer por oportuno o encaminhamento do presente recurso ao titular do órgão, por intermédio desta Comissão Permanente de Licitações.

Fortaleza, 24 de janeiro de 2022



Roberto Brígido Gomes Santos

SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

**Exmo. Sr. Titular do Órgão - Licitação – Processo Concorrência Pública nº 2021.09.08 –
CP - MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**



DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 12.232/10 prevê em seu artigo 11, parágrafo quarto, inciso VII, o prazo de 05 (cinco) dias uteis para interposição dos recursos:

Art. 11.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea *b* do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

A Publicação do julgamento da proposta técnica ocorrera em DOE no dia 17 de janeiro de 2022. Como a contagem dos prazos é realizada em dias úteis e se inicia no dia posterior ao da publicação, temos que tempestivo o presente recurso.

Ressalte-se que caso possa conflitar cláusula editalícia a qual disponha de modo contrário ao previsto no texto legal, prevalecerá a lei e em virtude natureza cogente, independentemente de impugnação ao Edital, pois pelo Princípio da Legalidade é o Edital quem deverá seguir a lei e não o contrário.

Somente após a divulgação da publicação do resultado de julgamento é que está apto a se iniciar a contagem do prazo recursal e assim a possibilidade de abdicar de sua desistência, e não diante da primeira sessão ocorrida em 16 de novembro de 2021, tendo em vista de que naquela sessão não houve proferimento de decisão, mas tão somente a entrega de envelopes.

No tocante ao envelope apócrifo, a análise de sua aceitação ou não é condicionada a ato da Subcomissão Técnica e não da Comissão Permanente de Licitações, a qual tinha o papel meramente de receber e encaminhar para a subcomissão.

Como um dos pressupostos recursais, o interesse recursal somente existe, quando há proferimento de decisão, o que não ocorrera em primeira sessão. Assim não há como



se considerar como válida renúncia ao direito de recorrer, quando nem mesmo existia tal momento para recorrer, não existindo ainda interesse recursal proveniente de proferimento de decisão.

No mais, caso a douta comissão não considere como tempestivo o prazo ou desprovido de interesse, ou ainda precluído, para recebimento deste recurso, que seja esta peça recebida meramente como exercício do Constitucional de Direito de Petição, consagrado no art. 5º, inciso XXXIV.

1. BREVE ESCORÇO FÁTICO

Trata-se o presente recurso aqui interposto em face da decisão proferida pela Subcomissão Técnica, quando do julgamento das propostas técnicas, a qual resultou na desclassificação da empresa **SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, do presente certame licitatório.

A subcomissão técnica exarou as presentes notas:

COLOCAÇÃO	AGÊNCIA	NOTA FINAL
1º	CK COMUNICAÇÃO	154,10
2º	SG PROPAG	139,17

O resultado considerado, infelizmente implica na ilegítima desclassificação da Agencia SG Propag, ora aqui Recorrente.

Todavia não merece prosperar o julgamento proferido, pois existe uma série de irregularidades e ilegalidades que o fulminam e comprometem a licitude do procedimento, considerando-se por haver cristalino desrespeito e violação dos Princípios Constitucionais da Administração Pública.

2. DOS ASPECTOS TÉCNICOS NÃO ANALISADOS PELA SUBCOMISSÃO QUE PREJUDICARAM A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE

Antecipadamente, questiona-se o conteúdo descrito nas justificativas das notas acostadas no processo. Observa-se que o conteúdo revela apenas um cunho generalista



sem apontar o motivo específico pelo qual se constata o erro ou a insuficiência da nota da licitante Recorrente, outrora avaliada.

Em síntese, temos que a justificativa de uma nota equivale a uma motivação, e esta deve ser explicitada de maneira clara, precisa, objetiva, congruente, lógica e sem ambiguidades, de modo que ao se lê-la, deve-se entender a nota atribuída pela Subcomissão Técnica e o que levou a considerar para ocasionar a diminuição de pontos, descrevendo de maneira específica onde fora o erro e o que se faltou e o que deveria seria considerado para conseguir a nota completa.

Essa motivação proferida de maneira ambígua e incompleta contraria a Lei do Processo Administrativo.

Lei 9.784/99 - Art. 50

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Acrescente-se a isso, quando da análise da proposta técnica, a subcomissão técnica deixara de apreciar elementos identificados, os quais vão de encontro ao estabelecido em Edital, os quais aqui citaremos a partir de agora.

No instrumento convocatório, temos que o item 12.3.4.1 solicita que todas as peças e material que integrem a relação comentada prevista na alínea "a" do subitem 12.3.3 deverão constar na simulação.

Acontece que, em sua estratégia de mídia do plano de comunicação publicitária, a agência CK contextualiza 6(seis) posts para redes sociais, 4(quatro) banner sites e 3 (três) stickers de WhatsApp.

No resumo geral, no custo de produção, a referida agência Recorrida, contemplada com quase o dobro de pontuação na estratégia de mídia da segunda colocada, aqui Recorrente.

Tal fato feriu o edital de modo contundente, quando a Recorrida ao não cobrar (ofertando gratuitamente), os custos de produção das seguintes peças: Banner Site 1, Banner Site 2, Banner Site 3, Banner Site 4, Capa de Facebook, E-mail Marketing e Sticker de WhatsApp, diferentemente da agência Sg Propag, aqui Recorrente segue o disposto no Edital.

Ressalte-se que Além de não cobrar o custo de produção no resumo das peças acima citadas, o que fere o item 12.3.4.2 no seu sub-item F, a agencia CK omitiu totalmente, também no mesmo resumo, o custo de produção das peças Post Redes Sociais 1, Post Redes Sociais 2, Post Redes Sociais 3, Post Redes Sociais 4, Post Redes Sociais 5 e Post Redes Sociais 6, além das peças Sticker de WhatsApp 2 e Sticker de WhatsApp 3, que constam na sua relação de peças da ideia criativa apresentada, por má fé ou falta de capacidade técnica, desobedecendo o referido edital no sub-item E do item 12.3.4.2. , já que, com a inclusão do custo de criação dessas peças, a agência ultrapassará o valor limite da verba referencial no cálculo da alocação de valores para produção e veiculação da campanha, determinado expressamente no edital que é de até R\$ 35.000,00, (trinta e cinco mil reais), conforme Anexo A.

Cabe lembrar que a o valor utilizado pela agência CK no resumo geral já é o valor máximo de R\$ 35.000,00, (Trinta e cinco mil reais) o que a impossibilita aumentar qualquer que seja o valor em sua proposta, de onde o sub-item C do item 12.3.4.3 é claro ao afirmar que "O LICITANTE QUE ULTRAPASSAR O VALOR DETERMINADO PARA EXECUÇÃO DO BRIEFING SERÁ DESCLASSIFICADO DO CERTAME POR QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES".

Nesse desiderato convém afirmar mais uma vez como indevido, inconsistente e injusto o julgamento das propostas técnicas realizadas pela subcomissão técnica quando desclassificou a Recorrente do certame em questão, deixando de analisar de maneira mais categórica os casos acima relatados, onde a Recorrida feriu claramente o disposto em Edital.

3. DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICADOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Como já devidamente explanado, o procedimento licitatório em questão, na presente Concorrência Pública, fora realizado desrespeitando uma série de dispositivos legais e principiológicos que regem o metaprocessos de contratação pública.

Na primeira sessão instaurada, pecou mais uma vez a Administração quando recebera o envelope “apócrifo” da agência CK Comunicações em desconformidade com o próprio Edital, quando estabelecia no Item 10.1.1.5:

O invólucro nº 1 deverá ser entregue pela proponente somente com fechamento próprio do invólucro mediante aplicação de cola branca na aba de abertura e apenas nela, sem qualquer outra forma de lacre, assinatura, rubrica ou qualquer identificação que não seja disposta neste Edital.

Nesse caso, a própria Administração desobedecera a regra que ela mesma determinara e publicara em instrumento convocatório, contrariando os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Lei de Licitações é clara quando expressa a necessidade de cumprimento dos princípios administrativos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital de um certame traz um conjunto de regras que VINCULAM tanto a Administração Pública quanto os licitantes para definir a forma de participação e os critérios de julgamento para serem devidamente observados. O edital é o que a doutrina chama da lei interna de licitação para todos aqueles envolvidos no procedimento.

Assim, quando a Administração permite a um licitante participação diferenciada contrariando as regras editalícias, infelizmente ela quebra a cadeia de princípios que demarcam o procedimento licitatório, por deixar de cumprir a lei e passar a realizar a vontade pessoal ou arbitrária dos agentes administrativos envolvidos, deixando de realizar um julgamento objetivo, com base nos critérios legais fixados, o que fulmina a licitude do procedimento.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(omissis)



VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Lembrando sempre citar o mestre Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo, 34ª edição, página 85):

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Numa interpretação teleológica da regra editalícia contida no item 10.1.1.5, tal regra está de acordo com a Lei nº 12.232/2010 no que se refere a exigência de que o envelope apócrifo não contenha caractere que permita a sua identificação.

Logo, ao estabelecer um tratamento homogêneo para todos os licitantes, direciona o sentido da norma para legitimamente corroborar com o Princípio da Imparcialidade e do Julgamento Objetivo.

Contudo, quando a própria Administração pública, através da Comissão permanente de Licitações, desrespeita esses corolários, infelizmente permite privilegiar de forma ilegal a empresa Recorrida, prejudicando o Direito da Recorrente de permanecer no certame, o que não se deve deixar prevalecer.

Lembrando que para a Administração Pública deve aplicar o Princípio da Autotutela para anular os atos dos quais decorram ilegalidade, em consonância com a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.



DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, requer que a autoridade competente para o julgamento assim promova:

1. A imediata suspensão do procedimento licitatório a fim de que seja analisado pela instancia recursal o teor dos pedidos da recorrente;
2. O recebimento do presente recurso aqui interposto, com o seu devido conhecimento pela autoridade competente, para completa modificação da decisão de desclassificação da agencia SG Propag, para o status de classificada.
3. Que seja declarada a desclassificação da Agência CK Comunicação pelo desrespeito das regras editalícias de composição da proposta técnica, por ter entregue envelope apócrifo em desconformidade com o Edital.
4. Que caso assim não entendam por esses provimentos, seja a presente licitação declarada **NULA** em razão dos vícios insanáveis comprometedores de seu metaprocessos, considerando desrespeito ocorrido com Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, quando da análise da proposta técnica da Recorrida.

Fortaleza, 24 de janeiro de 2022



Roberto Brígido Gomes Santos

SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA